

DECRETO Nº 50, DE 30 DE JANEIRO DE 2018.



Regulamenta os arts. 167, 168, 169, 170 e 171 da Lei nº 5.961, de 11 de dezembro de 2015, que institui o Plano Diretor Urbano Ambiental, no que se refere à padronização das calçadas e instalação de mobiliário urbano no Município de Canoas.

O PREFEITO MUNICIPAL, no uso das atribuições que lhe confere o inciso IV do art. 66 da **Lei Orgânica** Municipal,

Considerando o processo nº 83940 de 27 de outubro de 2017, DECRETA:

Capítulo I
DAS CALÇADAS

Art. 1º Calçada é parte da via, normalmente segregada e em nível diferente, não destinada à circulação de veículos, reservada ao trânsito de pedestres e, quando possível, à implantação de mobiliário urbano, sinalização, vegetação e outros fins.

Parágrafo único. Aplica-se aos calçadões e passarelas, no que couber, as normas previstas para as calçadas.

Capítulo II
DAS DEFINIÇÕES

Art. 2º Para os fins de aplicação deste Decreto são adotadas as seguintes definições:

I - abrigo de ônibus: equipamento instalado em parada de ônibus, fora de terminal de embarque e desembarque, que propicia ao usuário proteção das intempéries;

II - acessibilidade: possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, de espaços, mobiliários, equipamentos urbanos, edificações, transportes, informação e comunicação, inclusive seus sistemas e tecnologias, bem como de outros serviços e instalações abertos ao público, de uso público ou privados de uso coletivo, tanto na zona urbana como na rural, por pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida;

III - acessível: característica do espaço, edifício, mobiliário, equipamento ou outro elemento que possa ser alcançado, visitado, compreendido e utilizado por qualquer pessoa, inclusive aquelas com deficiência ou mobilidade reduzida;

IV - área de intervisibilidade: área delimitada pelas linhas que interligam os eixos das vias confluentes tangenciando o alinhamento dos imóveis perpendicularmente à bisetriz do

ângulo formado por elas;

V - área de permanência e lazer: área destinada ao lazer, ócio e repouso, onde não ocorra fluxo constante de pedestres;

VI - barreira arquitetônica ou urbanística: qualquer elemento natural, instalado ou edificado que impeça a plena acessibilidade de rota, espaço, mobiliário ou equipamento urbano;

VII - canteiro central: obstáculo físico construído como separador das 2 (duas) pistas de rolamento, eventualmente substituído por marcas viárias;

VIII - cruzamento: local ou área onde 2 (duas) ou mais vias se cruzam em um mesmo nível;

IX - drenagem pluvial: sistema de sarjetas e boca-de-lobo utilizadas para a coleta e destinação de água de chuva, desde as superfícies pavimentadas até as galerias, córregos e rios;

X - equipamento urbano: todos os bens públicos ou privados, de utilidade pública, destinados à prestação de serviços necessários ao funcionamento da cidade, implantados mediante autorização do Poder Público em espaços públicos e privados;

XI - escadaria: passeios implantados em colinas, ladeiras ou outras declividades, onde se executam escadas ou patamares destinados ao tráfego de pedestres, a fim de vencer acentuados ângulos de inclinação;

XII - estacionamento: local destinado à parada de veículo por tempo superior ao necessário para embarque ou desembarque;

XIII - estruturas: pontes, túneis, muros de arrimo ou qualquer obra de melhoria viária existente na cidade;

XIV - faixa livre: área do passeio, via ou rota destinada exclusivamente à circulação de pedestres, desobstruída de mobiliário urbano ou outras interferências;

XV - faixa de serviço: área do passeio destinada à colocação de objetos, elementos, mobiliário urbano e pequenas construções integrantes da paisagem urbana, de natureza utilitária ou não, implantados mediante a autorização do Poder Público;

XVI - faixas de trânsito: qualquer uma das áreas longitudinais em que a pista pode ser subdividida, sinalizada ou não por marcas longitudinais, que tenha largura suficiente para permitir a circulação de veículos;

XVII - faixa de travessia de pedestres: demarcação transversal a pistas de rolamento de veículos, para ordenar e indicar os deslocamentos dos pedestres para a travessia da via, bem como advertir condutores de veículos sobre a necessidade de reduzir a velocidade de modo a garantir sua própria segurança e a dos demais usuários da via;

XVIII - faixa de rolamento ou tráfego: linha demarcatória localizada no limite da faixa carroçável, usada para designar as áreas de circulação de veículos;

XIX - meio fio: borda ao longo de rua, rodovia ou limite de passeio, geralmente construída com concreto ou granito, que cria barreira física entre a via, a faixa e o passeio, propiciando ambiente mais seguro para os pedestres e facilidades para a drenagem da via;

XX - guia de balizamento: elemento edificado ou instalado junto dos limites laterais das superfícies de piso, destinado a definir claramente os limites da área de circulação de pedestres, de modo a serem perceptíveis por pessoas com deficiência visual;

XXI - infra-estrutura urbana: sistemas de drenagem, água e esgoto, comunicações e energia elétrica, entre outros, que provêem melhorias às vias públicas e edificações;

XXII - interseção: todo cruzamento em nível, entroncamento ou bifurcação, incluindo as áreas formadas por tais cruzamentos, entroncamentos e bifurcações;

XXIII - mobiliário urbano: todos os objetos, elementos e pequenas construções integrantes da paisagem urbana, de natureza utilitária ou não, implantados, mediante autorização do Poder Público, em espaços públicos e privados;

XXIV - paisagem urbana: característica visual determinada por elementos como estruturas, edificações, vegetação, vias de tráfego, espaços livres públicos, mobiliário urbano, dentre outros componentes naturais ou construídos pelo homem;

XXV - passeio público e calçadas: é parte do logradouro destinado ao trânsito ou circulação exclusiva de pedestres e, principalmente, ser acessível a pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida;

XXVI - pedestre: pessoa que anda ou está a pé, em cadeira de rodas ou conduzindo bicicleta na qual não esteja montada;

XXVII - piso tátil: piso caracterizado por textura e cor contrastantes em relação ao piso adjacente, destinado a constituir alerta ou linha-guia, servindo de orientação, principalmente, às pessoas com deficiência visual ou baixa visão. São de dois tipos: piso tátil de alerta e piso tátil direcional;

XXVIII - pista ou leito carroçável: parte da via normalmente utilizada para a circulação de veículos, identificada por elementos separadores ou por diferença de nível em relação aos passeios, ilhas ou canteiros centrais;

XXIX - poste: estruturas utilizadas para suportar cabos de infra-estrutura, tais como de eletricidade, telefonia, ônibus eletrificados, bem como para fixação de elementos de iluminação e sinalização;

XXX - rampa: inclinação da superfície de piso, longitudinal ao sentido do fluxo de pedestres

com declividade igual ou superior a 5% (cinco por cento);

XXXI - rampa de veículos: parte da rua ou passagem provida de rebaixamento de calçada e guia para acesso de veículos entre a rua e uma área específica ou não trafegável;

XXXII - rebaixamento de calçada e meio fio: rampa construída ou instalada no passeio, destinada a promover a concordância de nível entre o passeio e o leito carroçável;

XXXIII - rota acessível: trajeto contínuo, desobstruído e sinalizado que conecta os elementos e espaços internos ou externos de um local e pode ser utilizado de forma autônoma e segura por todas as pessoas, inclusive aquelas com deficiência ou com mobilidade reduzida, sendo que:

a) a rota acessível interna pode incorporar corredores, pisos, rampas, escadas, elevadores entre outros;

b) a rota acessível externa pode incorporar estacionamentos, calçadas e rebaixamentos, faixas de travessia de pedestres, faixas elevadas, rampas, entre outros.

XXXIV - sarjeta: escoadouro para as águas das chuvas que, nas ruas e praças, beira o meio-fio dos passeios;

XXXV - sinalização: conjunto de sinais e dispositivos de segurança colocados na via pública com o objetivo de orientar e garantir a utilização adequada da via pública por motoristas, pedestres e ciclistas;

XXXVI - trânsito: movimentação e mobilização de veículos, pessoas e animais nas vias terrestres;

XXXVII - via pública: superfície por onde transitam veículos, pessoas e animais, compreendendo o passeio, a pista, o acostamento, a ilha, o canteiro central e similares, situada em áreas urbanas e caracterizadas principalmente por possuírem imóveis edificadas ao longo de sua extensão;

XXXVIII - faixa elevada: a faixa elevada para travessia de pedestres é aquela implantada no trecho da pista onde o pavimento é elevado conforme critérios e sinalização definidos na Resolução do CONTRAN nº 495 de 5 de junho de 2014, ou outra norma que a substitua.

Capítulo III DOS PRINCÍPIOS

Art. 3º A execução, manutenção, recomposição e conservação das calçadas, bem como a instalação nas calçadas, de mobiliário urbano, equipamentos de infra-estrutura, vegetação, sinalização, entre outros permitidos por lei, deverão seguir os seguintes princípios:

I - acessibilidade: garantia de mobilidade e acessibilidade para todos os usuários,

assegurando o acesso, principalmente, de idosos e pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida;

II - segurança: as calçadas deverão ser projetadas e implantadas de forma a não causar riscos de acidentes, minimizando-se as interferências decorrentes da instalação do mobiliário urbano, dos equipamentos de infra-estrutura e do uso das edificações;

III - rotas acessíveis: as calçadas deverão possibilitar rotas acessíveis, concebidas de forma contínua e sem obstáculos privilegiando sempre o pedestre;

IV - utilidade: o passeio público deve ser projetado de forma a estimular sua utilização, facilitando os destinos e integrando-se as diversas formas de mobilidade urbana;

V - padronização: observar a uniformidade e a harmonia visual da paisagem urbana em que se localizam, consoante as normas deste Decreto.

Capítulo IV DOS COMPONENTES

Art. 4º A calçada é composta pelos seguintes elementos, conforme detalhes da Figura 1 constante no Anexo Único deste Decreto:

I - meio fio;

II - faixa de serviço;

III - faixa livre para circulação de pedestres;

IV - faixa de acesso ou compatibilização.

§ 1º A largura das faixas, poderá ser modificada, à critério do órgão competente municipal, no caso de loteamentos já existentes e outros de responsabilidade do Município de Canoas tais como em núcleos de regularização fundiária, localizados ou não em zonas especiais de interesse social, e ainda em ruas com arborização cujas características recomendem adequações.

§ 2º Sempre que as dimensões indicadas conforme detalhes da Figura 1 constante no Anexo Único deste Decreto, não tiverem a possibilidade de serem implantadas, devido às condições locais, deverá ser resguardada largura mínima para faixa livre de circulação de pedestre de 1,5m (um metro e cinquenta centímetros).

§ 3º Outras situações não previstas por este decreto serão analisadas, caso a caso, pela secretaria competente.

Seção I Do meio fio

Art. 5º O meio fio, em virtude de constituir componente fundamental da calçada, deverá ser de material resistente como concreto ou granito bruto.

Art. 6º O meio fio deverá possuir borda ao longo da via criando barreira e desnível ascendente entre a via e a calçada com aresta livre arredondada e:

I - espessura de 15cm (quinze centímetros);

II - altura de 30cm (trinta centímetros);

III - desnível ascendente de 15cm (quinze centímetros) entre a pista de rolamento e a calçada;

IV - comprimento útil de 1m (um metro).

Parágrafo único. A altura original do meio-fio é a referência para execução da calçada e sua respectiva declividade.

Art. 7º É permitido o rebaixo de meio fio destinado ao acesso de veículos ao lote desde que garantida a livre circulação dos pedestres.

§ 1º Será permitido o rebaixamento máximo de 50% (cinquenta por cento) para cada testada de lote, garantido o mínimo de 3,5m (três metros e cinquenta centímetros).

§ 2º Nos postos de abastecimento de combustíveis poderão ser rebaixados no máximo 50% (cinquenta por cento) das testadas dos lotes, não excedendo a 7m (sete metros) cada rebaixo.

§ 3º Quando se tratar de habitação geminada e habitação em série, com acesso direto à via, poderá ocorrer um rebaixo de até 3,5m (três metros e cinquenta centímetros) por unidade habitacional.

§ 4º O acesso de veículos em lotes de esquina devem equidistar no mínimo 5m (cinco metros) do ponto de tangência da curva de concordância entre as vias, a exceção dos postos de abastecimento de combustíveis para os quais esta distância será de, no mínimo, 10m (dez metros).

§ 5º É vedada a colocação de cunhas, rampas de madeira ou outro material, fixo ou não, na sarjeta ou sobre a calçada.

§ 6º Quando sobre o lote forem edificadas duas economias geminadas, os acessos de veículos poderão ser unificados em um único vão suprimindo as abas centrais, totalizando, no máximo 6m (seis metros) incluindo as abas externas.

Art. 8º O rebaixamento do meio fio para acesso de veículos deverá atender aos condicionantes estabelecidos do art. 7º deste Decreto e:

I - localizar-se dentro da faixa de serviço, não obstruindo a faixa de livre circulação;

II - conter abas de acomodação lateral com projeção horizontal mínima de 50cm (cinquenta centímetros);

III - não interferir na inclinação transversal da faixa de livre circulação de pedestres.

§ 1º Nas vias com declive acentuado poderá ser modificada a inclinação longitudinal da faixa livre a fim de acomodar o acesso de veículo desde que não resulte segmento com inclinação longitudinal superior a 8,33% (oito vírgula trinta e três por cento).

§ 2º Os locais destinados a postos de abastecimentos, estacionamentos ou garagens de uso coletivo deverão ter suas entradas e saídas devidamente identificadas e sinalizadas na forma da Resolução nº 38, de 21 de maio de 1998, do Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN), ou outra que a substitua.

Art. 9º Na área de acesso de veículos a concordância vertical entre o nível da calçada e o nível do leito carroçável da via, decorrente do rebaixamento do meio fio, deve ocorrer na faixa de serviço da calçada com início junto ao meio fio e o término dentro da faixa de serviço, conforme detalhes da Figura 2 constante no Anexo Único deste Decreto.

Seção II

Da faixa de serviço

Art. 10 A faixa de serviço deverá ter 1m (um metro) de largura, medida a partir da face externa do meio fio, ser permeável ou utilizar-se de materiais que permitam a absorção das águas e destinar-se à instalação de equipamentos e mobiliário urbano, à vegetação e a outras interferências existentes nas calçadas, tais como rampas de acesso, tampas de inspeção, lixeiras, postes de sinalização, iluminação pública e eletricidade.

Parágrafo único. A faixa de serviço poderá ter sua largura alterada para mais ou para menos em casos específicos, após análise do órgão competente, dependendo do mobiliário ou vegetação a ser implantado ou da largura total da calçada em questão.

Art. 11 A critério do órgão competente, em determinadas zonas de uso ou vias com características peculiares poderá ser exigido a pavimentação da faixa de serviço.

Parágrafo único. No caso da existência de árvores na faixa de serviço deverá ser instalado orlas de modo a protegê-las, podendo servir de piso no mesmo nível do pavimento das referidas calçadas observando-se as recomendações do órgão ambiental municipal.

Art. 12 Os mobiliários, equipamentos e sua implantação na faixa de serviço deverão seguir as disposições constantes do Capítulo VII deste Decreto.

Seção III Da faixa livre

Art. 13 A faixa livre é a área destinada exclusivamente à livre circulação de pedestres, desprovida de obstáculos, equipamentos urbanos ou de infra-estrutura, mobiliário, vegetação, floreiras, rebaixamento de meio fio para acesso de veículos ou qualquer outro tipo de interferência permanente ou temporária, devendo atender às seguintes características, conforme detalhes das Figuras 1 e 2, constantes no Anexo Único deste Decreto:

I - possuir superfície regular, firme, contínua e antiderrapante sob qualquer condição;

II - ter inclinação longitudinal acompanhando o greide da rua;

III - ter inclinação transversal constante, não superior a 3% (três por cento);

IV - possuir largura mínima de 1,5m (um metro e cinquenta centímetros) e recomendável de 1,8m (um metro e oitenta centímetros) medida a partir da faixa de serviço;

V - ser livre de qualquer interferência ou barreira arquitetônica.

Art. 14 As obras eventualmente existentes sobre a calçada devem ser convenientemente sinalizadas e isoladas, assegurando-se a largura mínima de 1,2m (um metro e vinte centímetros) para circulação.

Parágrafo único. Nos casos em que a obra atinge toda a calçada ou quando seja inviável tecnicamente a manutenção da faixa constante no caput deste artigo deverá ser feito desvio pelo leito carroçável da via, providenciando-se uma rampa provisória, com largura mínima de 1m (um metro) e inclinação máxima de 10% (dez por cento) devidamente protegida e sinalizada.

Seção IV Da faixa de acesso

Art. 15 Faixa de acesso ou compatibilização é a área destinada à acomodação das interferências resultantes da implantação, do uso e da ocupação das edificações existentes de forma a não interferir na faixa livre e permitida para calçadas com mais de 2,6m (dois metros e sessenta centímetros) de largura e em zonas residenciais.

Seção V Das esquinas

Art. 16 A esquina constitui o trecho da calçada formada pela área de confluência de 2 (duas) vias.

Art. 17 As esquinas deverão ser constituídas de modo a:

I - permitir e facilitar a passagem de pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida;

II - permitir a melhor acomodação de pedestres;

III - permitir boa visibilidade e livre passagem das faixas de travessia de pedestres nos cruzamentos.

Parágrafo único. Os lotes opostos aos de esquina deverão prever rebaixo de calçada, conforme art. 22.

Art. 18 Para garantir a segurança do pedestre nas travessias e do condutor do automóvel nas conversões, as esquinas deverão estar livres de interferências visuais ou físicas até a distância de 5m (cinco metros) a partir do bordo do alinhamento da via transversal e ter rebaixamentos conforme detalhes da Figura 4 constante no Anexo Único deste Decreto.

Art. 19 Todos os equipamentos ou mobiliários colocados na proximidade de esquinas deverão seguir critérios de localização de acordo com o tamanho e a influência na obstrução da visibilidade, conforme os critérios estabelecidos no Código de Trânsito Brasileiro (CTB) e na NBR 9050 vigente da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) ou norma técnica oficial superveniente que a substitua.

Capítulo V DA ACESSIBILIDADE

Art. 20 As calçadas devem incorporar dispositivos de acessibilidade especificadas na NBR 9050 vigente da ABNT ou norma técnica oficial superveniente que a substitua.

Parágrafo único. A instalação do piso tátil será exigida somente nas zonas comerciais ZC 1, ZC 2, ZC 3 e ZC 4, identificadas na Lei nº 5.961, de 11 de dezembro de 2015. (Redação acrescida pelo Decreto nº 120/2019)

Seção I Do rebaixamento de calçada

Art. 21 Os rebaixos de calçada sob forma de rampa destinados a facilitar o trânsito de pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida deverão estar localizados junto às travessias de pedestres sinalizadas com ou sem faixa, com ou sem semáforo, e sempre que houver foco de pedestres, meios de quadra e canteiros divisores de pista, conforme NBR 9050.

Parágrafo único. As faixas de serviço em pontos de travessia associadas a rebaixos de calçada ou faixas elevadas, e as faixas de acesso em pontos de entrada/saída de edificações públicas ou privadas de uso coletivo, obrigatoriamente deve apresentar pavimentação regular, com material antiderrapante e sinalização tátil em conformidade com a NBR 9050 vigente da ABNT ou norma técnica oficial superveniente que a substitua.

Art. 22 A largura dos rebaixamentos deve obedecer NBR 9050 vigente ou outra norma superveniente que a substitua.

§ 1º Em locais onde houver interferência que impeça o rebaixamento da calçada em toda a extensão da faixa de travessia de pedestres, ou onde não houver faixa de travessia, admite-se rebaixamento da calçada em largura inferior até um limite mínimo de 1,5m (um metro e cinquenta centímetros) de largura de rampa devendo localizar-se a uma distância mínima de 3m (três metros) do ponto de tangência da curva de concordância entre as vias, conforme detalhes da Figura 4, constante no Anexo Único deste Decreto.

§ 2º Onde a largura da calçada não for suficiente para acomodar o rebaixamento e a faixa livre, deverá ser feito o rebaixamento total da calçada, em conformidade com a NBR 9050 vigente da ABNT ou norma técnica oficial superveniente que a substitua.

§ 3º Quando a superfície imediatamente ao lado dos rebaixamentos contiver obstáculos, as abas laterais podem ser dispensadas.

§ 4º Não deve haver desnível entre o término do rebaixamento de calçada e o leito carroçável da via.

§ 5º Quando existir faixa elevada na via pública, este substituirá os rebaixos nas calçadas.

Art. 23 A calçada pública, junto às vagas destinadas a veículos que conduzam ou sejam conduzidos por pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida devem estar associadas a rebaixo de calçada e sinalização vertical e horizontal em conformidade com a NBR 9050 vigente da ABNT, podendo ainda ser previstas providências adicionais, tais como a construção de baia avançada no passeio se a largura deste e o volume de pedestres permitirem ou rebaixamento total do passeio junto a vaga.

Art. 24 Poderá ser autorizada a construção de refúgios paralelos a via para estacionamento de veículos de passeio devendo o requerente apresentar projeto da instalação pretendida com as devidas cotas e materiais utilizados.

§ 1º Na análise das solicitações de que trata o caput deste artigo serão observados, entre outros, os seguintes itens:

I - largura da calçada existente e remanescente;

II - a distância a esquina;

III - vegetação e mobiliário urbano instalado e a instalar;

IV - segurança dos transeuntes;

V - parecer do órgão municipal de trânsito.

§ 2º A autorização poderá ser cancelada se a instalação vier a causar impactos negativos sobre o trânsito, a circulação de pedestres, a rede pluvial ou ao mobiliário urbano devendo o executor, ou seu sucessor, recompor a situação original, obedecendo às normas deste Decreto.

Seção II

Da sinalização tátil de alerta e direcional

Art. 25 A utilização e a composição da sinalização tátil de alerta e direcional na execução da calçada, de rampas para rebaixamentos de calçadas e meio fio, e na aplicação de mobiliário urbano, deverá atender aos critérios de projeto e instalação estabelecidos na NBR 9050 vigente da ABNT ou norma técnica oficial superveniente que a substitua.

Art. 26 A instalação do piso tátil direcional em calçadas com largura maior que 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) deve ser ao longo da faixa, pavimentada da calçada, em toda sua extensão distando 1,5m (um metro e cinquenta centímetros) da face externa do meio fio, conforme detalhes da Figura 2, constante no Anexo Único deste Decreto.

§ 1º Nas calçadas com largura igual ou menor a 2,5m (dois metros e cinquenta centímetros) o eixo longitudinal de instalação do piso tátil direcional se localizará no centro da calçada, devendo coincidir com o centro da faixa pavimentada.

§ 2º Os critérios de instalação do piso tátil deverão seguir as especificações da NBR 9050 vigente da ABNT ou norma técnica oficial superveniente que a substitua.

§ 3º O piso tátil direcional e de alerta deverá ser de concreto e possuir a dimensão de 25cm x 25cm (vinte e cinco centímetros por vinte e cinco centímetros) e possuir cor amarela.

§ 4º Em Zonas Industriais, definidas pelo PDUA, nos estabelecimentos onde há fluxo de veículos pesados, somente no vão destinado à entrada e saída de veículos, a critério do órgão público municipal responsável, o piso tátil direcional poderá ser substituído por pintura na mesma cor e largura do piso tátil.

§ 5º O piso tátil direcional poderá ser interrompido nas tampas de caixas de inspeção localizadas na calçada desde que sinalizados o início e término da interrupção com 3 (três) unidades de piso tátil de alerta.

§ 6º No vão correspondente a entrada e saída de veículos deverão estar sinalizadas com piso tátil alerta apenas no início e fim deste, conforme detalhes da Figura 2 constante no

Anexo Único deste Decreto.

§ 7º A instalação do piso tátil direcional deve distar no mínimo em 0,50m (cinquenta centímetros) de barreiras ou obstáculos.

Art. 26-A A obrigatoriedade de instalação do piso tátil somente será exigida:

I - Nas zonas ZUC1, ZUC2, ZUC3 E ZUC4, ZUR2.2 e ZUI, identificadas no PDUA, Lei nº 5.961, de 11 de dezembro de 2015; e

II - Independente da Zona de Uso que se localize conforme as definidas no PDUA, em todos os empreendimentos residenciais que tenham mais de 100 (cem) unidades habitacionais. (Redação acrescida pelo Decreto nº 401/2019)

Seção III Das guias de balizamento

Art. 27 Em projetos especiais, o órgão municipal competente poderá determinar a implantação de guias de balizamento, de acordo com os critérios adotados na NBR 9050 vigente da ABNT ou norma técnica oficial superveniente que a substitua.

Capítulo VI DAS TÉCNICAS CONSTRUTIVAS E MATERIAIS

Art. 28 Os pavimentos das calçadas deverão estar em harmonia com seu entorno, não apresentar desníveis, ser construídos, reconstruídos ou reparados com materiais especificados nos art. 30 deste Decreto e padrões apropriados ao tráfego de pessoas e constituir uma rota acessível aos pedestres que neles caminhem, com superfície regular, firme, antiderrapante e sem obstáculos.

Art. 29 As calçadas deverão ser contínuas, sem mudança abrupta de níveis ou inclinações que dificultem o trânsito seguro de pedestres, especialmente de pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, observados os níveis imediatos dos passeios vizinhos.

Art. 30 Os materiais empregados na construção, reconstrução ou reparo das calçadas, especialmente do pavimento, entendido este como um sistema composto de base, sub-base e revestimento deverão apresentar as seguintes características:

I - garantir superfícies firmes, regulares, estáveis e não escorregadias sob qualquer condição;

II - evitar vibrações de qualquer natureza que prejudiquem a livre circulação, principalmente de pessoas usuárias de cadeira de rodas;

III - ser durável;

IV - possuir resistência à carga de veículos quando os materiais forem utilizados na faixa de acesso de garagens e estacionamentos e no rebaixamento de meio fio para veículos.

Art. 31 Para a pavimentação da faixa livre serão permitidos a utilização de bloco intertravado de concreto, concreto armado, moldado no local, concreto estampado ou placas pré-moldadas de concreto, bloco de concreto impermeável, basalto regular, basalto irregular, piso modular de concreto.

§ 1º Nas Zonas Especiais de Interesse Cultural, definidas pelo PDUA, o material a ser utilizado, bem como os critérios de instalação e manutenção, dependerá de parecer da Secretaria Municipal da Cultura e do Turismo.

§ 2º Nas Zonas Especiais de Interesse do Ambiente Natural, Zonas Especiais de Interesse Institucional e Zonas com Potencial Turístico, definidas pelo PDUA, o material a ser utilizado, bem como os critérios de instalação e manutenção, serão avaliados caso a caso levando-se em consideração a localização, o fluxo de pessoas e o uso, entre outros.

§ 3º Nas Zonas de Produção Agrícola, definidas pelo PDUA, não será obrigatória a pavimentação da calçada.

§ 4º Nas Zonas de Interesse Social, definidas pelo PDUA, poderá, a critério do órgão público, ser permitido o uso de laje de grês regular para a pavimentação da faixa livre, não sendo dispensado a instalação do piso tátil.

Parágrafo único. É vedado o emprego de material escorregadio, tal como piso cerâmico e similares.

Art. 32 Nos imóveis destinados a garagens comerciais, estacionamentos comerciais, postos de abastecimento, depósitos, comércios atacadistas e indústrias será permitido a utilização de concreto armado para a pavimentação dos acessos de veículos, respeitadas as demais condições deste Decreto.

Art. 33 O órgão municipal competente poderá aprovar em projetos-pilotos, a utilização de outras tecnologias ou materiais de pavimentação das calçadas, desde que atendidos os critérios técnicos estabelecidos neste Decreto e especialmente observando padrões adequados de segurança ao pedestre, facilidade de reposição do material assentado, resistência e durabilidade quanto ao uso nas seguintes situações:

I - programas específicos de recuperação urbanística;

II - adequação à paisagem urbana e ao patrimônio histórico-cultural;

III - adequação a projetos urbanísticos especiais.

Art. 34 A área central, a critério do órgão municipal competente, poderá ter tratamento diferenciado quanto aos materiais, técnicas e formas de instalação.

Seção I Dos critérios de instalação

Art. 35 A execução do pavimento das calçadas deverá respeitar a recomendação específica das normas técnicas da ABNT referentes aos respectivos materiais e sistemas construtivos, inclusive os seus instrumentos de controle de qualidade e garantia.

Art. 36 Nas faixas livres, ou em outras faixas pavimentadas, as calçadas deverão atender às seguintes especificações:

I - inclinação longitudinal, acompanhando o greide da rua, não superior a 8,33% (oito vírgula trinta e três por cento), equivalente a 1/12 (um doze avos);

II - inclinação transversal da superfície deverá ser no máximo de 3% (três por cento), cuja declividade dá-se no sentido do lote para a via pública.

Parágrafo único. eventuais ajustes de soleira devem ser executados sempre dentro dos lotes ou, em calçadas existentes com mais de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) de largura, podem ser executados nas faixas de acesso.

Seção II Das situações atípicas de instalação

Art. 37 Nas situações em que as calçadas apresentarem declividade superior a 8,33% (oito vírgula trinta e três por cento) deverão ter a faixa livre subdividida longitudinalmente em tantos trechos quanto necessários. Cada trecho, subdivisão, deverá ter declividade máxima de 8,33% (oito vírgula trinta e três por cento). A interligação entre as subdivisões será em degraus. Cada degrau deverá ter altura máxima de 18cm (dezoito centímetros), largura mínima de 28cm (vinte e oito centímetros), sinalização tátil, bem como pintura de mudança de nível, de acordo com a NBR 9050 vigente da ABNT ou norma técnica oficial superveniente que a substitua.

§ 1º Se a declividade da via impossibilitar o atendimento ao disposto no caput deste artigo o passeio poderá apresentar, também, escadaria, cujos degraus deverão ter altura máxima de 18cm (dezoito centímetros) e largura mínima de 28cm (vinte e oito centímetros) devendo igualmente ser sinalizados.

§ 2º Antes da execução da calçada na forma deste artigo deverá o responsável formalizar consulta ao Município de Canoas que decidirá pela melhor alternativa.

Art. 38 Nas hipóteses do art. 37 deste Decreto as rampas ou degraus projetados não poderão apresentar altura superior ao meio fio, devendo haver acomodação no sentido

transversal da calçada, para concordância vertical das alturas.

Art. 39 Eventuais desníveis no piso de até 5mm (cinco milímetros) não demandam tratamento especial e quando superiores a essa medida até 15mm (quinze milímetros) deverão ser tratados em forma de rampa, com inclinação máxima de 1:2 (um para dois) ou 50% (cinquenta por cento).

Parágrafo único. Desníveis superiores a 15mm (quinze milímetros) serão considerados degraus.

Art. 40 Em situações topográficas atípicas, a faixa de serviço e a de acesso a edificações poderão ter inclinações superiores a 8,33% (oito vírgula trinta e três por cento), desde que a faixa livre se mantenha com, no máximo, 3% (três por cento) de inclinação transversal.

Parágrafo único. Antes da execução da calçada na forma deste artigo deverá o responsável formalizar consulta ao órgão municipal que decidirá pela melhor alternativa.

Seção III

Da recomposição do pavimento

Art. 41 A recomposição do pavimento deverá atender, além das disposições gerais estabelecidas neste Decreto, às seguintes disposições específicas:

I - nas obras que exijam quebra da calçada, as faixas pavimentadas deverão ser refeitas utilizando os mesmos materiais e técnicas originais, desde que aprovados por este Decreto;

II - nas áreas arborizadas, a vegetação, quando afetada pelas obras, deverá ser reconstituída;

III - na recomposição de pavimentos com tratamento decorativo deverá ser restituída ao projeto original;

IV - na recomposição de calçadas que ainda não atendam às disposições deste Decreto, a reconstrução deverá ser feita de acordo com o novo padrão estabelecido.

Art. 42 No caso de obras para a instalação ou manutenção de mobiliário urbano ou equipamentos de infraestrutura caberá ao executor da obra recompor o pavimento da calçada pública nos moldes deste Decreto.

Capítulo VII

DA COMPOSIÇÃO E LOCALIZAÇÃO DE INTERFERÊNCIAS E MOBILIÁRIO

Seção I

Das disposições gerais

Art. 43 Nenhum mobiliário, equipamento ou interferência poderá estar localizado na área reservada à faixa livre.

Art. 44 Os postes da rede elétrica, a sinalização e os dispositivos controladores de trânsito deverão ser instalados exclusivamente na faixa de serviço.

Art. 45 Os postes de iluminação pública, telefones públicos, caixas de correio, bancas de jornal, armários de telefonia, tampas de inspeção, lixeiras e demais elementos que compõem o mobiliário urbano deverão ser instalados na faixa de serviço ou na faixa de acesso, quando autorizados.

Art. 46 Os abrigos de ônibus poderão projetar-se sobre a área reservada a faixa livre desde que sua base esteja localizada na faixa de acesso devendo obedecer a altura livre mínima de 2,5m (dois metros e cinquenta centímetros).

Seção II

Das disposições específicas

Art. 47 A drenagem superficial deverá ser executada conforme os seguintes critérios:

I - as canalizações para o escoamento de águas pluviais deverão passar sob o piso das calçadas, não interferindo na declividade transversal da calçada, principalmente da faixa livre;

II - as bocas-de-lobo deverão ser locadas junto ao meio fio na faixa de serviço, distante o suficiente das esquinas de modo a não interferir no rebaixamento de calçadas para travessia de pedestres.

Art. 48 Os mobiliários urbanos, dentro da via pública, serão instalados respeitando as seguintes condições:

I - preservação da visibilidade entre motoristas e pedestres;

II - nenhum mobiliário deverá ser instalado nas esquinas, exceto sinalização viária, placas com nomes de logradouros, postes de fiação e hidrantes;

III - deverão ser instalados em locais em que não intervenham na travessia de pedestres;

IV - os equipamentos de pequeno porte, como telefones públicos, caixas de correio e lixeiras deverão ser instalados à distância mínima de 5m (cinco metros) do bordo do alinhamento da via transversal;

V - os equipamentos de grande porte, tais como abrigos de ônibus, bancas de jornal e

quiosques, deverão ser implantados à, no mínimo, 10m (dez metros) de distância do bordo do alinhamento da via transversal.

Art. 49 Os postes da rede elétrica e de iluminação pública deverão ser implantados de acordo com as seguintes regras:

I - estar acomodados na faixa de serviço ou de acesso, conforme o caso, distantes do bordo do alinhamento da via transversal, a fim de não interferirem nos rebaixamentos de calçada para travessia de pedestres;

II - o eixo de implantação do poste deverá estar distante 50cm (cinquenta centímetros) do bordo do meio fio, quando instalados na faixa de acesso, não interferindo nos rebaixamentos de acesso de veículos, nem na faixa livre.

Art. 50 A sinalização de trânsito deverá ser implantada na conformidade das seguintes regras:

I - otimização das interferências na via, utilizando o mínimo de fixadores e postes para sua implantação;

II - estar locada a 45cm (quarenta e cinco centímetros) do eixo do meio fio em áreas retilíneas;

III - estar locada a, no mínimo, 60cm (sessenta centímetros) do eixo do meio em áreas curvas, não interferindo na intervisibilidade e na faixa livre junto às esquinas.

Art. 51 Os dispositivos controladores de trânsito deverão ser implantados conforme os seguintes critérios:

I - otimização das interferências na via, utilizando-se do mínimo de fixadores ou postes para sua implantação;

II - estar localizados próximos à rede elétrica, se sua alimentação for aérea;

III - em alimentação subterrânea, as tampas de inspeção e passagem deverão ser locadas na faixa de serviço, fora da faixa livre e rebaixamentos de calçada para travessia de pedestres;

IV - preservação das boas condições de intervisibilidade.

Art. 52 O vão máximo permitido para as tampas e guarnições é de 5mm (cinco milímetros) e para as grelhas de inspeção é de 15mm (quinze milímetros).

Parágrafo único. Os mobiliários de que trata este artigo deverão, ainda:

I - ser nivelados pelo piso da calçada, sendo os ressaltos ou juntas de dilatação embutidos

no piso, transversalmente ao sentido do fluxo de pedestres;

II - possuir textura da superfície não escorregadia sob qualquer condição climática.

Art. 53 Em situações especiais, mediante autorização do Município de Canoas, poderá ser permitido na calçada, com vistas a impedir o estacionamento de veículos, a construção de marcos de concretos (frades), longitudinal e/ou transversalmente sem ocuparem a faixa de circulação de pedestres e resguardando o acesso e a segurança de pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida.

Parágrafo único. Os marcos de concreto deverão:

I - localizar-se dentro da faixa de serviço afastados 50cm (cinquenta centímetros) do meio fio e no mínimo 1,5m (um metro e cinquenta centímetros) entre si;

II - ter diâmetro entre 20cm (vinte centímetros) e 30cm (trinta centímetros);

III - altura aparente de 1,1m (um metro e dez centímetros);

IV - pintura de faixa mínima de 20cm (vinte centímetros) na parte superior na cor amarela fosforescente;

V - não serem ligados entre si com correntes, arames, nem qualquer outro dispositivo.

Art. 54 Os proprietários de prédios que utilizam a área do recuo frontal como estacionamento descoberto, na forma do art. 218 do PDUA, deverão delimitar área de seus lotes através de pintura de faixa na cor amarela com 15cm (quinze centímetros) de largura, caso o lote não possua outros elementos que possibilitem tal delimitação, a fim de identificar claramente a área pertencente ao passeio público, sendo proibido o estacionamento, mesmo que parcial, sobre a calçada.

Parágrafo único. O rebaixo do meio fio para acesso ao estacionamento de que trata o caput deste artigo deverá observar os critérios estabelecidos neste Decreto.

Capítulo VIII DO AJARDINAMENTO

Art. 55 As áreas de canteiro divisor de pista deverão configurar-se como áreas arborizadas podendo ser pavimentadas somente as áreas destinadas à travessia e circulação de pedestres, quando permitido pelo CTB.

Parágrafo único. Os canteiros divisores de pistas devem receber rebaixos de calçada, mantendo-se uma distância mínima de 1,2m (um metro e vinte centímetros) entre os mesmos, quando a distância entre os rebaixos de calçada for inferior a 1,2m (um metro e vinte centímetros), deve ser feito rebaixamento total do canteiro divisor de pistas com largura de 2m (dois metros).

Art. 56 É permitido ao munícipe o ajardinamento da calçada correspondente ao seu lote desde que localizados em áreas não restritivas, definidas pelo órgão municipal competente, e respeitadas as seguintes disposições:

I - localizar-se na faixa de serviço;

II - não interferir na faixa livre que deverá ser contínua e com largura mínima de 1,5m (um metro e cinquenta centímetros);

III - manutenção da arborização.

Parágrafo único. A arborização das calçadas deverá ser autorizada pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente e observar as normas estabelecidas por estes órgão ou outro que a substitua.

Capítulo IX DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 57 Nas hipóteses consideradas atípicas, em que haja necessidade de consulta ao Município de Canoas, caso seja ela formalizada, deverá ser proferido despacho de admissibilidade ou não no prazo de 10 (dez) dias, devidamente fundamentado, pelo qual será verificado se a situação é realmente atípica, ou seja, se não há no caso concreto possibilidade de aplicação dos parâmetros estabelecidos neste Decreto.

Art. 58 Os casos omissos e as dúvidas suscitadas na aplicação deste Decreto serão encaminhados à Comissão de Controle Urbanístico que poderá ajustar os padrões estabelecidos, desde que devidamente justificados.

Art. 59 Toda a calçada que não satisfaça as condições estabelecidas neste Decreto poderá, a critério do órgão municipal competente ter exigido a sua adequação ou substituição.

Art. 60 A pavimentação e a conservação da calçada deverão ser executadas pelo proprietário ou possuidor do imóvel fronteiro a ele.

Art. 61 Os loteamentos serão recebidos pelo Município, somente após a execução de piso de concreto de no mínimo 5cm (cinco centímetros) de espessura e largura mínima de 1,5m (um metro e cinquenta centímetros), afastado 1m (um metro) da face externa do meio fio, bem como o rebaixo dos meios fios nas esquinas para garantir a acessibilidade.

Art. 62 Em canteiro divisor de pistas, deve ser garantido rebaixamento do canteiro com largura igual à da faixa de travessia ou ser adotada a faixa elevada.

Art. 63 O município poderá construir faixas elevadas nas vias públicas, objetivando

melhorar as condições de acessibilidade, conforto e segurança na circulação e travessia dos pedestres e propiciar aos condutores maior visibilidade da travessia de pedestres, conforme resolução do CONTRAN nº 495 de 5 de Junho de 2014 ou outra norma que a substitua.

Art. 64 Fica revogado o Decreto nº 145, de 17 de maio de 2013.

Art. 65 Este decreto entra em vigor após decorridos 60 (sessenta) dias de sua publicação.

MUNICÍPIO DE CANOAS, em trinta de janeiro de dois mil e dezoito (30.1.2018).

Luiz Carlos Busato
Prefeito Municipal

Download: Anexo - Decreto nº 50/2018 - Canoas-RS